

trata o parágrafo anterior, pelos dirigentes dos respectivos órgãos e instituições. § 9º - As reuniões ocorrerão em dias, horários e locais previamente estabelecidos e serão abertas com a presença da maioria absoluta dos membros. § 10 - A função de membro do Conselho de Segurança Pública Cidadã de Fortaleza é considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 4º Integrarão a composição do Conselho, na qualidade de membros consultivos: a) 1 (um) representante da Câmara Municipal de Fortaleza; b) 1 (um) representante indicado pelo Ministério Público do Estado do Ceará; c) 1 (um) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará – OAB/CE. Parágrafo Único - Os representantes de que trata este artigo serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos e instituições no prazo de até 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos representantes em exercício.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - Após sua instalação, o Conselho Municipal de Segurança Pública Cidadã de Fortaleza terá o prazo de 90 (noventa) dias para elaborar seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, e disporá sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação. Art. 6º - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Segurança Pública Cidadã será exercida pelo Secretaria Municipal da Segurança Cidadã, a qual deverá garantir a sua estruturação e o seu pleno funcionamento. Art. 7º - As despesas necessárias à instalação e à manutenção do Conselho Municipal de Segurança Pública Cidadã correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de dezembro de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** *** ***

LEI Nº 10.295, 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.287, de 07 de julho de 1999, que dispõe sobre o Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 3º da Lei n. 8.287, de 07 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º - Constituem receitas do Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA): I — dotações orçamentárias oriundas do próprio Município; II — taxas de licenciamento ambiental; III — taxas referentes às atividades de controle urbano, abrangendo a análise e aprovação de projetos de parcelamento do solo, projetos arquitetônicos, alvará de construção e reforma de edificações com área acima de 80m² (oitenta metros quadrados); IV — taxas decorrentes das atividades de cadastramento de engenhos de propaganda e publicidade e de licenciamento de engenhos especiais; V — 60% (sessenta por cento) da receita proveniente da aplicação de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente decorrentes da utilização dos recursos ambientais ou por descumprimento de medidas compensatórias destinadas à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação e/ou à correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, arrecadadas pela Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS); VI — receita proveniente da aplicação de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente decorrentes da utilização dos recursos ambientais ou por descumprimento de medidas compensatórias destinadas à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação e/ou à correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, arrecadadas pelo Município de

Fortaleza; VII — recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias destinadas à implantação ou à manutenção de unidades de conservação, contratação de estudos, projetos e serviços de natureza ambiental, aquisição de equipamentos e execução de obras relacionadas à proteção, à preservação, à conservação e à recuperação do meio ambiente; VIII — contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações; IX — recursos oriundos de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos; X — recursos oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas e de organismos privados, nacionais ou internacionais; XI — rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração das permissões, concessões ou cessões de áreas remanescentes a terceiros pelo Município; XII — rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração de aplicação financeira; XIII — valores oriundos de condenações judiciais referentes às ações ajuizadas pelo Município de Fortaleza, em decorrência de atos lesivos ao meio ambiente; XIV — valores arrecadados com a cobrança de serviços prestados, tais como fotocópia de plantas urbanísticas e legislação municipal, inclusive em meio digital, cujos preços serão estabelecidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, com base no que dispõe o inciso II do art. 297 da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovada pelo Decreto n. 10.827 de 2000; XV — outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUNDEMA.” Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de dezembro de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** *** ***

LEI Nº 10.296, 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Promove a revisão geral de remuneração dos servidores e empregados públicos do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O vencimento-base e o salário-base dos servidores e empregados públicos municipais ativos ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2015, em índice único e geral no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento). Art. 2º - O índice de revisão geral previsto no art. 1º desta Lei também se aplica: I — ao salário-base dos empregados públicos da Empresa Municipal de Limpeza Urbana (EMLURB); II — ao salário-base dos empregados do Frigorífico Industrial de Fortaleza S.A. (FRIFORT); III — ao vencimento-base dos servidores das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Fortaleza; IV — as verbas de representação dos Cargos de Provimento em Comissão e ao Vencimento do Cargo Comissionado; V — aos benefícios de pensão por morte e aos proventos de aposentadoria pagos pelo Instituto de Previdência do Município de Fortaleza (IPM), incluídos aí os aposentados e pensionistas que não fazem jus ao benefício da paridade; VI — à remuneração dos contratados temporariamente nos termos da Lei Complementar n. 0011, de 29 de dezembro de 1998, com alterações posteriores, e da Lei Complementar n. 158, de 19 de dezembro de 2013; VII — às gratificações instituídas por lei específica e fixadas em valor nominal; VIII — ao abono pecuniário devido aos servidores designados para atuarem nas Praças de Atendimento das Secretarias Regionais, estabelecido pelo art. 51 da Lei n. 9.277, de 10 de outubro de 2007; IX — aos valores mínimos estabelecidos no art. 47 da Lei n. 9.334, de 28 de dezembro de 2007, (Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Ambiente de Especialidade Fiscalização); X — ao Piso Salarial Único, instituído pelo art. 2º da Lei n. 9.498, de 14 de agosto de 2009, com suas alterações posteriores, para os ocupantes do emprego de Gari da Empresa Municipal de Limpeza Urbana